



OS OPERADORES DO DIREITO E A LEI MARIA DA PENHA: UM CASO NO INTERIOR DO BRASIL

Lúcia Gonçalves de Freitas¹
Veralúcia Pinheiro²

Este trabalho apresenta dados preliminares de uma pesquisa financiada pelo edital 571/2008 do CNPq, sobre relações de gênero, mulheres e feminismo. O objeto específico do estudo é a relação entre gênero e violência no discurso de agentes públicos que lidam com esse problema em uma cidade brasileira do interior de Goiás. São analisados processos criminais do município de Jaraguá, entre os anos de 2007 e 2008, enquadrados na Lei Maria da Penha. Tais fontes são analisadas sob o referencial da Análise de Discurso Crítica (ADC) que se propõe a estudar a linguagem como prática social, considerando a relação entre linguagem e poder. A cidade de Jaraguá é tomada como campo de pesquisa em virtude da equipe proponente integrar o Grupo de Estudos de Jaraguá, entidade ligada à Universidade Estadual de Goiás. Uma vez que em Jaraguá, a exemplo de outras cidades do interior goiano, não existe uma visibilidade desse tipo de violência, os resultados deste estudo oferecem um contra-ponto para outras pesquisas do mesmo tema realizadas em outros contextos brasileiros.

Os dados em análise: os gêneros “reconsideração” e “decisão”

Os dados que iremos apresentar foram utilizados para uma análise piloto, na qual examinamos dois textos específicos, retirados de um dos vinte e dois processos que constituem o *corpus* do estudo. O caso ocorreu em dezembro de 2007 com um casal de 32 anos (ela) e 30 anos (ele), que viviam juntos há cerca de um ano. Ambos eram trabalhadores do ramo de confecções, que é a principal fonte econômica local. O fato que gerou a denúncia do Ministério Público foi a agressão do marido contra sua esposa no momento em que ela amamentava o filho do casal de quarenta dias. O exame de corpo de delito atesta “lesão contusa em dorso em sinal de mordedura humana e escoriação (unhada) retilínea em dorso com 6 cm de comprimento”. Desse processo, enquadrado na Lei Maria da Penha, que contava com mais de 200 páginas até o momento da análise, retiramos dois textos, intitulados respectivamente como “pedido de reconsideração” e “decisão”. Segundo Pimenta (2007), esses são gêneros textuais próprios do domínio forense que

¹ Dra. Lúcia Freitas - Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail: luciadefreitas@hotmail.com

² Dra. Veralúcia Pinheiro - Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail: pinheirovp@yahoo.com.br



pertencem a todo um grupo cujas funções essenciais são respectivamente, “pedir” (petição, requerimento, solicitação, etc.) e “decidir” (decisão, resolução, sentença, etc.).

No primeiro caso, o “pedido de reconsideração” foi redigido pelo promotor de justiça ao juiz com o intuito de fazê-lo reconsiderar sobre sua decisão de oferecer ao réu um benefício jurídico chamado “suspensão condicional do processo”. Tal benefício é previsto pelos artigos 89 da Lei 9.099/95 e 77 do Código Penal, que permitem a suspensão do processo, por dois a quatro anos, sobre crime em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. No processo examinado, a suspensão condicional foi oferecida pelo próprio juiz, diante da recusa do promotor em fazê-la. O pedido de reconsideração é redigido, portanto, pelo promotor de justiça como uma espécie de reclamação ao juiz sobre uma ação que não lhe caberia, uma vez que por lei tal concessão é uma prerrogativa do Ministério Público.

No segundo caso, a “decisão”, trata-se da resposta do juiz sobre o pedido do promotor. Os dois gêneros foram escolhidos especificamente, porque dentre a maioria dos textos que compõem os processos, esses são os poucos em que as autoridades envolvidas se pronunciam de uma forma mais engajada, traçando argumentos e revelando posicionamentos. Em geral, os gêneros forenses têm estrutura bastante controlada, alguns sendo muito próximos de uma espécie de formulário, no qual o escrivão preenche campos previamente determinados, contendo informações objetivas das partes, enquadramento jurídico dos crimes e posicionamentos legais. Tal estruturação dificulta para o analista a detecção do discurso do operador do direito, que se esconde sob um suposto discurso “legal”, que aspira a uma neutralidade e imparcialidade utópicas. Como no “pedido de reconsideração” a autoridade precisa ser convincente, uma série de argumentos serão traçados, expondo os campos ideológicos acessados pelo autor. Esses mesmos campos são identificados nas justificativas oferecidas pelo juiz para legitimar sua “decisão”. Essas características fazem desses gêneros um material discursivo mais propício à detecção das ideologias subjacentes às ações jurídicas. As análises que se seguem procuram justamente dar um tratamento a essas ideologias que se escondem ou se salientam na fala das autoridades.

Revisão teórica

A orientação teórico-metodológica para as análises dos gêneros em questão é o referencial da Análise de Discurso Crítica (doravante ADC – cf. FAIRCLOUGH, 2003; WODAK & MAYER, 2003; VAN DIJK, 1997). A ADC é o ramo dos estudos da linguagem que focaliza dados sociais



como prática linguístico-discursiva, revelando como estes estão imbricados com as estruturas sociopolíticas mais abrangentes de poder. A ADC propõe um diálogo direto com as ciências sociais e com outros ramos das humanidades, mantendo um trânsito multidisciplinar. Como este trabalho tem na categoria “ideologia” um ponto de interesse especial, utilizamos alguns conceitos propostos por Thompson (1995), para quem o termo ideologia se refere “às inter-relações entre sentido (significado) e poder” (Ibid. p. 16). O autor se interessa essencialmente pelos modos que as formas simbólicas se entrecruzam com as relações de poder. Para ele, “estudar a Ideologia é estudar as maneiras como o sentido serve para estabelecer e sustentar relações de poder” (THOMPSON, 1995, p. 76).

Três aspectos são centrais na definição da categoria de ideologia de Thompson: a noção de sentido, o conceito de dominação e as maneiras como o sentido pode servir para estabelecer e sustentar relações de poder. Ao tentar esclarecer como isso é possível, o autor estabelece cinco modos de operações gerais da ideologia: *legitimação*, *dissimulação*, *unificação*, *fragmentação* e *reificação*. Esses cinco modos determinam várias estratégias de construção simbólica e o seu uso nas análises textuais servem para detectar as “representações que escondem, enganam, e que, ao fazer isso, servem para manter relações de dominação” (THOMPSON, 1995 p.75).

Nesse sentido, os modos de operação da ideologia de Thompson são usados neste estudo como ferramenta de análise textual. O referencial é empregado aos gêneros “*reconsideração*” e “*decisão*” com o intuito de revelar como os operadores do direito, autores dos textos, posicionam-se ideologicamente frente à problemática da violência contra a mulher. Além dessas ferramentas, também utilizaremos algumas categorias descritas por Van Leeuwen (1996), em seu trabalho sobre “a representação de atores sociais” e os estudos de Martin e White (2007) sobre “a linguagem avaliada”. A título de economia de espaço, cada uma das categorias que usarmos, serão brevemente explicadas à medida que aparecerem nas análises.

O discurso dos operadores do direito e a Lei Maria da Penha

Ao nos debruçarmos sobre o primeiro texto, o “pedido de reconsideração”, é necessário lembrar que o mesmo foi elaborado pelo Promotor de Justiça da cidade de Jaraguá a título de questionar e pedir revogação da decisão do Juiz de conceder o benefício de *suspensão do processo* ao réu, cujo nome preservamos por razões éticas, no processo de violência doméstica, enquadrado na Lei Maria da Penha. O ponto central da argumentação do promotor é de que o juiz não teria competência para tal concessão, uma vez que a oferta do benefício é prerrogativa do Ministério



Público. No texto, o promotor retoma o fato e apresenta seus argumentos para justificar seu ponto em questão. A seguir, transcrevemos do texto original os trechos em que a autoridade tece suas considerações :

No dia 18 de fevereiro de 2008, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de (nome do marido), devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado porque, no dia 25 de novembro de 2007, por volta das 16:00 horas, na Rua Creso Gomes, Vila Brasilinha, neste município, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua companheira (nome da esposa), causando-lhe as lesões descritas no Relatório Médico de fls. 18. [...] O Ministério Público recusou-se a formular proposta de suspensão condicional do processo, em razão dos argumentos expedidos em fls 38. Trata-se de crime de lesão corporal praticado no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, por se tratar de ação baseada no gênero que causa à vítima lesão e sofrimento físico, em relação íntima de afeto mantida com o agressor, nos termos do arts. 5, III e 7, I ambos da Lei n. 11.340/06. Neste diapasão, afigura-se inviável e inadmissível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ou concessão de qualquer outro benefício previsto na Lei n. 9.099/95, em face do que dispõe o art. 41, da Lei n. 11.340/06, in verbis:

Art. 41. Aos crimes praticados contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95.

O dispositivo em epígrafe estabelece expressamente que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95, afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da referida lei.

Conforme se percebe no texto, o promotor classifica a oferta de suspensão do processo de “inviável” e “inadmissível”, termos que acionam o campo atitudinal do julgamento, aquele que estabelece avaliações normativas de comportamentos humanos e questões éticas, as formas de acordo com as quais as pessoas devem ou não se comportar (MARTIN e WHITE, 2007). Segundo os conceitos de valoração, este tipo de julgamento pertence ao campo da *sanção social*, aquele que envolve questões de legalidade e moralidade. O promotor, portanto, organiza a primeira parte do seu texto de forma a classificar de “ilegal” a oferta de suspensão do processo ao réu. Daí em diante, esse operador do direito começa uma estruturação argumentativa na qual irá usar o que Thompson (1995) classifica de estratégia de legitimação”. Os próximos trechos exemplificam a questão:

Insta aduzir que a disposição contida no art. 41 da Lei 11.340 2006 é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar. É cediço que a história da mulher é caracterizada pela dominação patriarcal, sendo que a dominação exercida no espaço doméstico sempre foi uma das modalidades mais incisivas de exercício de poder sobre o sexo frágil, de modo que somente quem não quer, não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, desse modo, de inconstitucional. Outras tantas ações afirmativas têm sido resultado de políticas públicas contemporâneas e, em que pesem algumas delas envoltas em polêmicas, não recebem a pecha de inconstitucionalidade. Citem-se as quotas para negros e estudantes pobres nas universidades, as quotas para deficientes em concursos públicos, as quotas para mulheres nas eleições, etc.

Segundo Thompson (2005), a operação ideológica intitulada *legitimação*, caracteriza-se pela validação de certo fundamento e suas principais formas estratégicas de atuação são a *racionalização* e a *universalização*. No texto em análise, o promotor utiliza-se da primeira, em que uma cadeia de raciocínio é construída na tentativa de defender, ou justificar, um conjunto de relações e, conseqüentemente, persuadir o interlocutor de que tal argumento é digno de apoio. Neste



caso, a cadeia de raciocínio desenrola-se em função do argumento central de que o artigo da Lei Maria da Penha que tornou ilegal a oferta da suspensão do processo é resultado de uma ação afirmativa em favor da luta histórica das mulheres contra o poder patriarcal. O promotor, portanto, posiciona-se a favor dessa corrente e defende a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em questão, defendendo, em outras palavras, a punição do agressor. O “pedido de reconsideração” ainda se articula em função de desqualificar a ação do juiz, conforme o trecho abaixo:

Portanto, considerando o que até aqui fora exposto, impõe-se reconhecer, com a devida vênia, que este ilustre juízo, ao oferecer proposta de sursis processual ao réu, conforme decisão acostada em fls. 38139, desconsiderando por completo a disposição contida no art. 41 da Lei 11.340/06, cometeu erro de ofício, que viabiliza, inclusive, a interposição de correição parcial pelo órgão Ministerial. Calha reconhecer também, *in casu*, a inversão da ordem legal do processo, considerando que cabe ao Ministério Público, desde que entenda preenchidos os requisitos legais, oferecer a proposta de suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Se não o fizer, incabível a sua substituição pelo magistrado, como ocorreu no presente feito. Se o promotor de justiça atuar sem justificativa plausível, deve o juiz vale-se do disposto no art. 28 do CPP, por analogia, remetendo-se o caso ao Procurador Geral da Justiça para que decida qual é o melhor rumo a tomar.

Mais uma vez o texto se apropria de estratégias de legitimação por racionalização em que o apelo principal são os argumentos de autoridade expressos nos textos legais. Nota-se que o promotor cita constantemente leis e seus artigos para legitimar sua proposição de que houve o que ele mesmo classifica de “erro de ofício”.

Em resposta ao pedido do promotor, o juiz redige um texto de cinco páginas, recheado de citações de outros juristas e recortes de textos legais em que se destacam os trechos a seguir, onde a autoridade estabelece toda uma argumentação em função de uma pergunta norteadora:

Qual o papel do Poder Judiciário na hipótese de o Ministério Público recusar-se, injustificadamente, ou invocando justificativas improcedentes, a oferecer a proposta de sursis processual ao réu que satisfizer os requisitos legais. Existem duas correntes a respeito do tema. A primeira defende que o juiz deve aplicar o art. 28 do CCP por analogia e remeter a questão ao Procurador Geral da Justiça [...] Data venia, esse não é o melhor entendimento. Está com a razão a segunda corrente que defende a possibilidade de o juiz oferecer a proposta de suspensão condicional do processo de ofício ao réu que satisfaz os requisitos legais para tanto e tem o gozo do benefício frustrado por uma atuação ilegal, ilegítima, do órgão de acusação. De fato não pode admitir o juiz (*rectius*, o Poder Judiciário) como mero espectador da atuação do Ministério Público, pois por imposição dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal deve apreciar toda e qualquer questão que se apresentar em um processo judicial criminal, intercedendo em favor do réu quando houver abuso de poder de acusar. [...] ...também está de acordo com a posição ora defendida o verbete n. 53 da consolidação dos enunciados jurídicos e administrativos criminais em vigor resultantes das discussões dos encontros de Juizes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o qual “o juiz pode apresentar proposta de suspensão condicional do processo se discordar da fundamentação do ministério Público para acusá-lo.

O Juiz constroi sua “decisão”, articulando estratégia próprias do que Thompson (1995) classifica como *dissimulação*, que resulta nas relações de dominação representadas de uma maneira que passa por cima de processos existentes e desvia nossa atenção. Nota-se que ao responder a indagação sobre o que deve ser feito caso o Ministério Público recuse-se a oferecer a suspensão do



processo ele admite duas hipóteses, mas descarta a primeira sem nenhuma alegação plausível, apenas com a afirmação atoritária de que “este não é o melhor entendimento”. Na sequência, o juiz sentencia: “Está com a razão a segunda corrente...”. Neste trecho a dissimulação se articula por uma estratégia que Thompson (1995) denomina de deslocamento na qual as conotações são transferidas, mudadas em relação a uma pessoa ou objeto. Nota-se que o juiz elege a segunda corrente em detrimento da primeira, excluindo esta permanentemente. Ao qualificar a segunda corrente como “a que defende a possibilidade de o juiz oferecer a proposta de suspensão condicional do processo de ofício ao réu que satisfaz os requisitos legais para tanto e tem o gozo do benefício frustrado...”, o operador do direito apela para o que Thompson (1995) qualifica como estratégia de *fragmentação*, que recorre à segmentação dos grupos que podem ameaçar uma relação de poder. Dentro dessa estratégia, a autoridade tece seus argumentos de solidificação da *fragmentação* através do *expurgo do outro*, já que, ao alegar que o réu tem seu benefício frustrado “por uma atuação ilegal, ilegítima, do órgão de acusação”, a figura do promotor está sendo construída sob uma identidade no mínimo arbitrária.

Após eleger a corrente que defende seu direito de oferecer a suspensão do processo meramente excluindo a primeira e, após justificar sua ação desqualificando a do Promotor como ilegal, ilegítima, o mesmo operador conclui suas alegações apelando para um argumento de autoridade, citando o verbete n. 53 resultante das discussões dos encontros de Juizes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Mais uma vez o recurso de *deslocamento* é usado como estratégia de *dissimulação*, já que ao citar tal verbete, o Juiz realça a validade deste em detrimento do art. 41 da Lei 11.340/06, citado pelo promotor. Ao final de suas alegações, o juiz conclui seu texto da seguinte forma:

Conclui-se, com este raciocínio, que não pode o representante do Ministério Público deixar de propor a suspensão condicional do processo sem justificativa, esta só existe quando o réu não preenche os requisitos legais, e não o fazendo, deverá o juiz fazê-lo de ofício, posto que se também este não fizer a proposta, não estará o próprio Judiciário cumprindo seu dever e de nada vale o controle difuso de constitucionalidade exercido pelos juizes. Por todos esses motivos e os já citados às fls. 381/39, com o mais profundo respeito ao representante do Ministério Público, mantenho a decisão.
Intimem-se.
Jaraguá, 27/05/08.

Observa-se que ao emitir sua decisão, o juiz justifica a manutenção da suspensão do processo como um dever que lhe é exigido frente a sua responsabilidade legal. Ao manter sua decisão, o juiz opta por beneficiar o réu em detrimento de, como queria o promotor, privilegiar uma ação afirmativa em favor da punição pela agressão sofrida pela mulher do acusado, no caso, vítima



no processo. Essa foi uma escolha dissimulada por uma série de alegações que se articularam em função de realçar o papel do juiz como cumpridor das normas legais.

Conclusões parciais

Muitas seriam as possibilidades de análise dos textos apresentados, e muitas ainda seriam as categorias analíticas próprias da linguística de que poderíamos ter lançado mão para revelar toda uma série de ideologias ocultas. Não obstante, por razão de economia de espaço, optamos por nos restringir às que foram aqui expostas. Contudo, ao nos aproximarmos do fim deste artigo, gostaríamos de mencionar a categoria de *ator*, dentro das acepções de *Van Leeuwen (1996)*, sobre a representação dos atores sociais, em que se destaca o papel que é dado a certos indivíduos e instituições nos textos. Neste caso, é importante ressaltar a pouca visibilidade que tanto promotor e juiz dão aos principais atores envolvidos nesse caso de violência: o marido e a esposa. Esta última, sequer é mencionada. O que prevalece é o realce aos textos ditos legais. É a eles que ambos, promotor e juiz se remetem com mais frequência, para justificarem e legitimarem seus argumentos.

Segundo Monteiro (2003 p. 56), “um texto dota-se de sentido jurídico quando refere-se a noções de direitos e obrigações e adquire valor jurídico ao atribuir ao seu argumento força normativa fundada em normas de um sistema jurídico”. O mesmo autor ainda afirma que “a realidade jurídica apresenta-se como autônoma, desconectada da realidade social, transformando aquela numa realidade conceitual” (Ibid.). O exame dos gêneros propostos nos faz concordar com o autor acima citado, principalmente no que diz respeito às hierarquias de gênero. Conforme Monteiro (2003, p.30), “o Direito incorpora as definições socialmente impostas quanto às nações, comportamentos e expectativas referentes aos papéis de “pai”, “marido”, “mãe”, “esposa”, “filho”, etc., redobrando assim, juridicamente, a força normativa sociológica desses fenômenos sociais.

Bibliografia

FAIRCLOUGH, N. *Analysing discourse*. New York: Routledge, 2003.

HALLIDAY, M. A. K.; MATTHIESSEN, C. *An introduction to functional grammar*. 3 ed. London: Edward Arnold, 2004

MARTIN, J. R.; WHITE, P. R. R. *The language of appraisal: evaluation in English*. London; New York: Palgrave, 2007.

MONTEIRO, G. T. M. *Construção jurídica de gênero*. O processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.



PIMENTA, V. R. *Textos forenses: Um estudo de seus gêneros textuais e sua relevância para o gênero “sentença.”*. Dissertação de mestrado apresentada à Pós Graduação em Linguística do Instituto de Letras da Universidade Federal de Uberlândia, MG, 2007, 501 f.

VAN DIJK, T. A (Org.) *El discurso como estructura y proceso*. Barcelona: Gedisa. 1997.

VAN LEEUWEN, T. The representation of social actors. In: CALDAS-COULTHARD, C. R.; COULTHARD, M. *Texts and Practices. Readings in critical discourse analysis*. London: Routledge, 1996, p. 33-70.

THOMPSON, J. B. *Ideologia e cultura moderna*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

WODAK, R.: MAYER, M. (Org.) *Métodos de análisis crítico del discurso*. Barcelona: Gedisa, 2003.